



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04732/14

fl. 1/11

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo. Prestação de Contas do prefeito Derivaldo Romão dos Santos, exercício de 2013. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas, com recomendações. Emissão, em separado, de Acórdão contendo as demais decisões.

PARECER PPL TC 00232 /2018

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Prefeito do Município de Pedras de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos. Na mesma prestação de contas também são analisadas as despesas ordenadas pelos gestores dos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social, respectivamente, Edna Maria Costa Melo e José Itamar Monteiro da Silva.

A Unidade Técnica de Instrução desta Corte, após realização de inspeção *in loco* e análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório preliminar às fls. 259/287, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal, devidamente instruída;
2. orçamento, Lei nº 938/2012, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 76.892.939,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 38.446.469,50, equivalente a 50% da despesa fixada na LOA;
3. receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 54.387.689,62, correspondente a 70,73% da previsão;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 51.807.579,03, correspondeu a 67,38% da fixada;
5. créditos suplementares foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei, havendo fontes de recursos suficientes para cobertura dos créditos utilizados;
6. balanço orçamentário apresentou superavit equivalente a 4,74% da receita orçamentária arrecadada;
7. balanço patrimonial apresentou superavit financeiro no valor de R\$ 27.987.380,05;
8. balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 23.128.085,27, estando 99,86% os recursos depositados em bancos (R\$23.096.086,39) e 0,14% em caixa (R\$ 31.998,88). Do total, R\$ 10.937.302,80 pertence ao RPPS;
9. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 1.078.693,61, equivalentes a 2,08% da despesa orçamentária total, sem do que sua avaliação se fará de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução RN TC 06/03;
10. regularidade no pagamento dos subsídios pagos ao Prefeito e ao Vice-prefeito;
11. aplicação do percentual mínimo das receitas de impostos em MDE (32,43%);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04732/14

fl. 2/11

12. aplicação em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 22,51% das receitas de impostos;
13. gastos com pessoal no percentual de 58,48% da RCL, em relação ao limite de 60% estabelecido no art. 19 da LRF;
14. atendimento às disposições da LRF, quanto ao repasse ao Poder Legislativo, em relação ao que dispõe os incisos I e III do § 2º do art. 29-A da CF;
15. REO e RGF foram devidamente publicados em órgão oficial de imprensa;
16. há registro de denúncia, em relação ao exercício em análise. O Processo TC nº 7646/13 foi arquivado; e Processo TC nº 15237/13, anexo a esta PCA, a Auditoria considerou irregular contratação de empresa para transporte de estudante através de dispensa de licitação; e
17. irregularidades constatadas, após a defesa apresentada, dizem respeito à:

DE RESPONSABILIDADE DO SR. DERIVALDO ROMÃO DOS SANTOS (PREFEITO)

- a) abertura de créditos adicionais sem devida indicação dos recursos correspondentes;
- b) despesas sem licitação, no montante de R\$ 221.940,14;
- c) não aplicação do percentual mínimo dos recursos do FUNDEB em remuneração do magistério (percentual aplicado 55,50%);
- d) gastos com pessoal no percentual de 56,48% da RCL, acima do limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF;
- e) contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
- f) não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público;
- g) omissão da dívida fundada, no total de R\$ 28.306,70;
- h) não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, no total de R\$ 984.441,66;
- i) pagamento das obrigações patronais ao INSS a maior do que o devido, no montante de R\$ 252.271,37; e
- j) não atendimento à política nacional de resíduos sólidos.

DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ ITAMAR MONTEIRO DA SILVA (FMAS)

- k) despesa não licitada no valor de R\$ 39.000,00;
- l) não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, no total de R\$ 16.897,21; e
- m) não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador ao RGPS, no total de R\$ 120.821,53.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04732/14

fl. 3/11

DE RESPONSABILIDADE DA SRA. EDNA MARIA COSTA MELO (FMS)

- n) despesas não licitadas no total de R\$ 131.240,25;
- o) não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, no total de R\$ 549.546,29; e
- p) não recolhimento de contribuição previdenciária do empregador ao RGPS, no total de R\$ 726.885,81.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 01678/15, da lavra do d. Procurador Geral Luciano Andrade Farias, que opinou pela:

1. emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e reprovação das contas de gestão do prefeito Municipal de Pedras de Fogo, Sr, Derivaldo Romão dos Santos, relativas ao exercício de 2013;
2. atendimento parcial aos preceitos fiscais;
3. reprovação das contas de gestão dos gestores do FMAS e do FMS, José Itamar Monteiro da Silva e Edna Maria Costa Melo, respectivamente
4. imputação de débito (R\$ 252.271,37) ao Sr. Derivaldo Romão dos Santos, em razão das despesas não comprovadas, além de multa prevista no art. 55 da LOTCE-PB;
5. aplicação de multa aos gestores mencionados nos itens 1 e 3 desta conclusão, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
6. recomendação à Prefeitura de Pedras de Fogo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise; e
7. representação ao Ministério Público Estadual e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos atinentes às respectivas atribuições.

Após o parecer ministerial, o Relator determinou o encaminhamento do Processo ao GEA para que, observando o que foi apurado no Processo TC nº 01325/14, fosse examinada a execução das despesas com transportes de estudantes, decorrentes do Pregão Presencial nº 007/2013 e do Contrato nº 133/2013, cujo julgamento feito pela 2ª Câmara foi pela irregularidade, conforme Acórdão AC2 TC 01396/2015, lembrando que a presente matéria foi objeto de denúncia já informada anteriormente.

Em relatório complementar, fls. 2580/2584, o GEA apresentou a seguinte conclusão:

1. Dada à ausência da totalidade dos dados de despesas do ano de 2012, não se aplicou nesta complementação de instrução o critério adotado no processo TC 01325/14;
2. Comparando-se o valor contratado com o reestimado em função de preços unitários para contratação de veículo com motorista por quilometro rodado, extraído de ARP em favor da UFPB, conforme informações em <http://comprasnet.gov.br> tem-se um sobrepreço para o total do contrato de R\$ 353.520,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04732/14

fl. 4/11

3. Considerando-se os valores efetivamente pagos durante o exercício de 2013, em face do Contrato 133/2013, originário do Pregão Presencial 007/2013, e o excesso acima apontado, conclui-se, uma vez justificadas as quantidades contratadas, prejuízo ao erário municipal no valor de R\$ 104.414,11;
4. Além de justificar o dano acima evidenciado, faz-se necessário ainda, que o GESTOR seja notificado para, por meio de provas idôneas e materiais, demonstrar que os serviços contratados e pagos entre 16/07/2013 e 31/07/2013 corresponderam efetivamente a quantitativos executados, posto que há uma enorme discrepância entre os valores pagos em 2011, R\$ 1.267.862,00 (montante atualizado pelo IPCA-IBGE) para despesas com transporte escolar para um ano letivo inteiro (10 meses) e o montante contratado junto a OTAVIO AUGUSTO NOBREGA DE CARVALHO-ME, CNPJ 024.014.450/0001-09, para um ano letivo (dez meses) no valor de R\$ 3.077.056,00, sob pena de glosa da diferença entre os dois valores, a título de serviço não realizado, registre-se, por oportuno, que em 2011 o transporte escolar foi contratado junto a Pessoa Jurídica ADNILSON MARINHO DA SILVA – ME, CNPJ 020.442.090/0001-82 e o número de alunos matriculados na rede de ensino público municipal, em 2013, foi cerca de 4% menor do que aquele registrado em 2011.

Diante das conclusões do GEA, o prefeito e seu advogado foram notificados para, querendo, apresentar defesa, a qual foi acostada aos autos, fls. 2596/2612.

Após a análise da defesa, o GEA se posicionou, em resumo da seguinte forma:

Acerca do sobrepreço apontado em relação à locação de veículo com motorista, a defesa não apresentou nenhum questionamento objetivo nem contraprova, levando o GEA a concluir pela ratificação da irregularidade e consequente imputação de débito no valor de R\$ 104.414,11, em relação aos valores pagos, em 2013, por conta do Contrato 133/2013;

A defesa não apresentou quaisquer provas que justifiquem objetivamente o aumento das despesas havidas entre 2011 e 2013, crescimento da ordem de 70% reais, deduzido o efeito inflacionário entre 2011 e 2013 – tais como confronto entre rotas havidas em 2011 e 2013; Km rodados em 2011 e 2013; número de alunos transportados; declarações de beneficiários etc.

O Parecer juntado à Prestação de Contas ao FNDE faz menção a mudanças havidas entre 2012 e 2013 no transporte escolar apontando despesas no valor total de R\$ 870.071,89 (despesa liquidada) e não R\$ 3.077.056,00 como foi o valor contratado junto a OTAVIO AUGUSTO NOBREGA DE CARVALHO-ME, CNPJ 024.014.450/0001-09;

Em face do exposto, consideram-se como insuficientemente comprovadas as despesas com transporte escolar durante o ano de 2013, ratificando-se o excesso acima apontado, R\$ 104.414,11, a título de sobrepreço contratado e pago a ele, adicionando-se R\$ 126.786,20 de despesas insuficientemente comprovadas na execução do Contrato 133/2013 ao longo do ano de 2013.

Diante dos novos fatos, o Processo retornou ao Ministério Público junto ao TCE-PB para se pronunciar. Em cota, fls. 2625/2628, o Parquet acrescentou à conclusão do Parecer de fls. 2555/2573 o item referente à imputação de débito no valor de R\$ 231.200,31 ao Sr. Derivaldo Romão dos Santos, acrescida da multa do art. 55 da LOTCE/PB, pugnando, ainda, o exame da realização das despesas do Contrato nº 133/2013 nos exercícios de 2014 e 2015, para fins de apuração de eventuais valores pagos com sobrepreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04732/14

fl. 5/11

O Processo foi agendado para a sessão de julgamento de 27 de julho de 2016, e retirado de pauta, a pedido do Relator, e encaminhado ao GEA para reexame de suas conclusões, após a análise da defesa.

Atendendo a solicitação do Relator, o GEA emitiu relatório complementar, fls. 2632/2636, informando que, após reexame dos valores do transporte escolar durante o ano de 2013, concluiu pela existência de despesas não comprovadas, nem justificadas, no valor de R\$ 617.163,44, e, adicionalmente, pela existência de sobrepreço em relação aos valores pagos por conta do Contrato nº 133/2013, no total de 104.414,11, totalizando responsabilidade do gestor no valor de R\$ 721.577,55, que convertido pelo valor da UFR-PB de 31 de dezembro de 2013 (R\$ 36,40), equivale a 19.823,5591 UFR-PB.

Os autos foram ao Ministério Público, que, através de cota, fls. 2638/2639, assim se manifestou:

“A ênfase ora dada ao fato de que a Auditoria apenas compatibilizou os valores com as premissas já apresentadas tem a finalidade de afastar uma possível falsa impressão de que deve ser dada nova oportunidade para que o gestor se manifeste. Afinal, já se tinha ciência de que o não esclarecimento do aumento de gastos com transporte entre 2011 e 2013 poderia ensejar a imputação de débito equivalente à diferença do montante pago em 2011, já atualizado, e a quantia paga em 2013. O que houve foi apenas a correção de valores – os fundamentos se mantiveram e, reiterar-se à exaustão, sobre eles o defendente já teve oportunidade de se manifestar.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas acolhe a sugestão da Auditoria no sentido de acrescentar à conclusão do Parecer de fls. 2555/2573 item referente à imputação de débito no valor de R\$ 721.577,55 ao Sr. Derivaldo Romão dos Santos, Prefeito Municipal de Pedras de Fogo, no exercício de 2013, acrescida da multa do art. 55 da LOTCE/PB.”

Para que não houvesse a alegação de cerceamento ao direito de ampla defesa, o Relator determinação a notificação dos interessados.

O interessado, através de seu advogado, apresentou defesa de fls. 2647/2767. Inicialmente, a Defesa, em preliminar, questiona o despacho do Relator para que a DIAGM II examinasse as despesas decorrentes do Pregão Presencial nº 007/2013 e do Contrato dele decorrente, tomando como parâmetro o Processo TC nº 01325/14, determinação essa contida no Acórdão AC2 TC 01396/2015. Entende, a defesa, que o processo em referência, que trata de uma inspeção especial, foi formalizado para apuração de supostas irregularidades na locação de veículos e transporte de estudantes nos municípios de Umbuzeiro, Natuba, Gado e Aroeiras, exercícios de 2009 a 2013. Não se aplicando, portanto, ao caso.

Ultrapassada a preliminar, a defesa entende que:

- a) é temerário comparar contrato firmado em 2011 e em 2013, que se refere a outra gestão;
- b) ao comparar o dispêndio com transporte escolar entre 2013 e 2011, o GEA se esqueceu de levar em consideração que o único contrato firmado pela Prefeitura de Pedra de Fogo foi o de 133/13;
- c) vale salientar, em relação aos contratos, que o GEA se equivoca, pois o Contrato 074/13 asseverado não diz respeito ao transporte de estudantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04732/14

fl. 6/11

- d) se levarmos em consideração a comparação feita pela Auditoria entre 2011 e 2013, tanto o Pregão 006/11 quanto o Pregão 003/12 apresentavam 26 itinerários, enquanto que o contrato firmado em 2013, o número subiu para 39, ou seja 50%, atendendo aos alunos da zona rural, justificando plenamente o aumento do contrato;
- e) o número de alunos asseverados pela Auditoria não encontra respaldo no número de matrícula efetuado pela edilidade no ano de 2013; e
- f) ante o exposto, percebe-se de forma clara que o valor de R\$ 3.077.056,00 não corresponde a realidade, devendo a Auditoria se ater a análise quanto ao transporte de estudantes.

Assim requer a emissão de parecer favorável á aprovação das contas do Município de Pedras de fogo, exercício de 2013.

Ao se pronunciar, o GEA esclarece que em nenhum momento se questionou a existência de transporte escolar ofertado pela Edilidade, razão pela qual as declarações juntadas em nada alteram as conclusões da Auditoria. Quanto ao número de alunos, ratificam-se os registros apontados no relatório de auditoria, obtidos em consulta ao sítio: [HTTP://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula](http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula). A defesa não apresenta quaisquer outros esclarecimentos sobre os pontos que compuseram a conclusão do relatório de páginas 2632/2636. Concluso o exame da nova defesa, confirmam-se em sua integralidade as conclusões exaradas na página deste caderno processual.

Houve o agendamento do Processo para a sessão de julgamento do dia 14 de dezembro de 2016, mas cancelado por determinação do Relator, para que a Auditoria esclarecesse pontos levantados pela Defesa, que argumentava que o aumento dos gastos com transporte de estudantes decorreu do aumento de 50% na quantidade de itinerários.

Ao se pronunciar, a Unidade Técnica de instrução acatou os argumentos da defesa em relação ao número de alunos, no entanto, esta informação não tem o condão de modificar o entendimento quanto à existência de gastos não comprovados com transporte de estudantes.

O Parquet se pronunciou requerendo a (1) ratificação da conclusão contida na Cota de fls. 2638/2639, que, por sua vez, fez remissão ao Parecer de fls. 2555/2573; (2) abertura de processo específico para apuração de inidoneidade da empresa Otávio Augusto Nóbrega de Carvalho – ME, CNPJ 024.014.450/0001-09, envolvida nas práticas antieconômica e perniciosas ao patrimônio público, mencionada pelo órgão técnico, nos termos do art. 46 da LOTCE/PB; e (3) envio de informações ao MP comum acerca das práticas de improbidade e criminosas retratadas nos autos.

O Relator devolveu os autos ao DEA para que, como foi determinado no despacho anterior, realizasse diligência no Município para verificar se, de fato, como alegou a defesa, houve aumento dos serviços de transporte de estudantes (itinerários) que justificasse o aumento das despesas.

Em novo pronunciamento, o DEA apresentou relatório, 3056/3072, bastante detalhado sobre a matéria, com a seguinte conclusão:

Aumento do número de itinerários

Inicialmente, somente é possível verificar o aumento do número de itinerários mediante a comparação entre os Termos de Referência do PP 002/2012 e do PP 007/2013, uma vez que somente nesses certames as rotas foram quantificadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04732/14

fl. 7/11

Comparando-se os Termos de Referências do certame realizado no exercício de 2012 (Doc. 23549/18) com aquele integrante do Pregão Presencial 007/2013 (Doc. 23558/18) verifica-se que não é viável utilizar o critério de comparar os valores das despesas com transporte escolar, entre esses exercícios, uma vez que os itinerários definidos passaram de 26 para 39 (item 2.0).

Aumento da despesa no exercício de 2013

Foi constatado que com o aumento do número de itinerários, a quilometragem diária passou de 2.292 Km para 4.994 Km, representando mais 117,88 %. Essa elevação acarretou o aumento da despesa, demandando a verificação da legitimidade dos novos itinerários definidos. O aumento do número de itinerários foi justificado pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS (item 2.0).

As constatações da Controladoria Geral da União – CGU, envolvendo o período compreendido entre abril de 2015 e junho de 2016, levam à conclusão de que a irregularidade na execução do Contrato 133/13, mais do que nos valores estabelecidos por quilômetro, está nas quilometragens contratadas pelo Termo de Referência que definiu os itinerários, sendo esse o critério mais seguro para aprofundar a auditoria nos exercícios de 2015 e de 2016 (itens 2.0 e 5.2.1).

Valores contratados, empenhados e pagos

Foram empenhadas, no exercício de 2013, despesas no valor de R\$ 908.827,77, decorrentes do Contrato 133/2013 - PP 007/2013, sendo pago o montante de R\$ 901.612,36. Esse fato indica um descompasso entre o planejamento/estimativa do quantitativo contratado (4.994 Km/dia) e a execução do serviço, mas de acordo com o parâmetro adotado não houve pagamento em excesso (itens 5.2.1; 5.2.2; 5.2.3; 5.2.4 e 6.0).

Observações finais

Conforme apurado no item 1.3 desta Complementação de Instrução, no entendimento desta Auditoria, os parâmetros utilizados nas complementações de instrução anteriores, para mensurar possíveis excessos de gastos, não são adequados, em virtude da ampliação e mudança dos itinerários. Tendo em vista que a Prefeitura de Pedras de Fogo adotou, no exercício de 2018, o georreferenciamento como ferramenta para definir itinerários do transporte escolar, sugere-se que a relatoria estenda aos demais municípios a necessidade dessa prática sob forma de recomendação ou de Resolução Normativa aprovada pelo colegiado deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público junto ao TCE-PB, em derradeiro pronunciamento, fls. 3075/3082, da lavra do procurador-geral Luciano Andrade Farias, requereu a ratificação parcial da conclusão da Cota de fls. 2831/2839, que ratificou as manifestações ministeriais pretéritas, alterando apenas o valor do débito a ser imputado, que passa para R\$ 81.210,53 – devidamente atualizado – em virtude do alegado sobrepreço.

O Processo foi agendado para a sessão de julgamento do dia 10 de outubro e adiado para esta sessão, a pedido do Relator, para que a Auditoria esclarecesse dúvidas quanto às aplicações no FUNDEB, em relação aos argumentos apresentados pela defesa.

Em complementação de instrução, a Unidade Técnica de instrução informou que a defesa argumenta a inclusão de restos a pagar de 2012 pagos em 2013, bem como as despesas com obrigações patronais relativas à folha do magistério, que estavam sendo computadas em outras despesas (40%). Reanalizando os argumentos apresentados, a Auditoria concordou em incluir o valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04732/14

fl. 8/11

de R\$ 399.798,79 dos restos a pagar de 2012 pagos em 2013, excluindo, no entanto, daquele valor, o saldo existente na conta FUNDEB existente em 31/12/12, no total de R\$ 82.634,56. Quanto às obrigações patronais, informa, a Unidade Técnica de instrução, que já foram incluídos nos cálculos iniciais o valor de R\$ 138.483,45, referente aos Empenhos nº 1118 e 1461. Quanto aos Empenhos 1194, 1195, 1293 e 2077, foram computados como despesas em MDE. Acolhe, nesta oportunidade, as despesas, que totalizam R\$ 244.295,32, referentes aos Empenhos 2078, 22,98 e 2874. Com esses ajustes, o percentual dos gastos em remuneração o magistério passa a ser de 59,25% da receita do FUNDEB.

É o relatório, informando que o Prefeito e seu patrono foram notificados para a sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

No que diz respeito à abertura de créditos adicionais sem a indicação dos recursos correspondentes, o Relator considera falha formal, sendo o caso de recomendação para não repetição da falha, pois os créditos abertos tinham amparo legal e havia fontes de recursos suficientes para sua abertura.

Em relação às despesas não licitadas, no total de R\$ 221.940,14, as quais dizem respeito à aquisição de peças para veículos, material de construção, locação de som, gerador, sistema de informática, manutenção de computadores, acesso a internet e aquisição de combustíveis e lubrificantes, o Relator entende que eiva, pelos valores envolvidos e falta de indicação, por parte da Auditoria, de prejuízo ao erário, deve ser motivo de recomendação, sobretudo por representar apenas 0,44% da DTG, mas com aplicação de multa, por inobservância da Lei nº 8.666/93,

No que concerne aos gastos com pessoal no percentual de 56,48, acima, portanto, do máximo legal de 54,00%, o Relator verificou que houve uma redução em relação à gestão anterior, cujo percentual foi de 59,76. Por se tratar do primeiro ano do mandato, e considerando o que dispõe a LRF, em seu art. 23, que estabelece prazo para o retorno à legalidade, o Relator entende que a irregularidade não deve comprometer o presente prestação de contas. Além do mais, observa-se que o gestor vem reduzindo, durante seu mandato, os gastos da espécie. Em 2015, o percentual caiu para 54,42%; e em 2016, se enquadrou aos limites estabelecidos pela LRF, ficando com o percentual de 51,16% da RCL.

Quanto à contratação temporária por excepcional interesse, a Auditoria anotou uma redução do quadro de efetivos e um aumento considerável desse tipo de contratação. A alegação da defesa foi no sentido de recuperação da estrutura administrativa, aumento do número de vagas na rede de ensino, com aberturas de escolas, além de substituir servidores que estavam acumulando, conforme constatou o Tribunal de Contas. Um fato que merece registro é a informação da Auditoria de que não foram constatadas contratações temporárias após o julgamento da ADIN pelo Tribunal de Justiça (fl. 273 dos autos). Portanto, o Relator entende de que devem ser feitas recomendações ao gestor no sentido de regularizar o quadro de pessoal através do concurso, sob pena de repercussão negativa nas futuras contas prestadas.

No tocante a não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade em meios eletrônicos de acesso público, a matéria já foi examinada em processo específico (Processo TC 06308/15), cuja conclusão foi pela declaração de cumprimento parcial apenas quanto ao Item –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04732/14

fl. 9/11

apresenta resposta a perguntas mais freqüentes da sociedade?, com anexação dos autos à PCA de 2015, para verificação de cumprimento da recomendação. No relatório daquela PCA já não há mais registro de descumprimento da legislação de transparência e de acesso à informação.

No que diz respeito à omissão de valores da dívida fundada, no valor de R\$ 28.306,70, relativo à serviço de água e esgoto, cabe apenas recomendação para devido registro.

Em relação ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, no total de R\$ 984.441,66, representando 53,08% do total devido, o gestor alegou que houve o parcelamento do referido valor. Em consulta ao SAGRES, o Relator constatou que, até 2017, o referido parcelamento vinha sendo quitado, o que leva o Relator a afastar a irregularidade para efeito de parecer contrário.

Quanto ao recolhimento da previdência feito a maior ao RGPS, no montante de R\$ 252.271,37, causando prejuízo ao erário, segundo a Auditoria, o que levou o Parquet a sugerir imputação de débito, com a devida vênia, o Relator discorda da sugestão de imputação. Alegou, o gestor, que os valores foram descontados pela RFB diretamente na conta do FPM e se referem a obrigações patronais dos fundos municipais. Verifica-se que a Auditoria, em seu relatório preliminar, calculou separadamente as obrigações patronais devidas via pagamento feito pelos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social e via recursos normais da Prefeitura. Enquanto detectou-se pagamento ao maior em relação ao estimado quanto aos servidores pagos pela Prefeitura, observou-se um não pagamento em relação aos Fundos Municipais na importância de R\$ 847.707,34 (total devido R\$ 1.091.568,77 – total recolhido R\$ 243.861,43). Para o Relator, a irregularidade decorreu de registro contábil incorreto, já que, somando-se todos pagamentos ocorridos para o RGPS, independentemente da origem dos recursos, verifica-se que do total da contribuição patronal devida, R\$ 2.365.470,20, pagou-se R\$ 2.179.823,19, ficando um valor estimado a recolher de R\$ 185.647,01, que representa 7,84% do total devido, sendo o caso apenas de comunicação à RFB, por se tratar de cálculos estimados.

Diante desses esclarecimentos, o Relator também afasta eivas atribuídas pela Auditoria aos gestores dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social no tocante aos recolhimentos previdenciários, parte patronal, ao RGPS.

Quanto ao recolhimento ao RPPS, o Relator, na mesma linha de pensamento das procuradoras Elvira Samara Pereira de Oliveira e Isabella Barbosa Marinho Falcão, entende que, por ser os Fundos desprovidos de personalidade jurídica, não se pode atribuir responsabilidade aos seus gestores pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias. A responsabilidade é da Prefeitura Municipal, que detém personalidade jurídica, e cujos servidores, sejam eles efetivos e temporários, estão a ela vinculados.

Aproveitando a oportunidade, o Relator informa que outra irregularidade atribuída pela Auditoria aos gestores dos Fundos foi a não realização de procedimentos licitatórios no valor de R\$ 39.000,00, para o FMAS, e R\$ 131.240,25, para o FMS. Os valores não são significativos e não há indicação de prejuízo ao erário nos pagamentos realizados; além do mais, observam-se nos autos que as licitações realizadas pelo Município, inclusive aquelas direcionadas aos Fundos, foram homologadas pelo Prefeito e não pelos seus gestores.

Em relação ao não atendimento à política nacional de resíduos, o Tribunal Pleno vem apenas emitindo recomendação, e o próprio Ministério Público junto ao TCE-PB, em seu parecer, também sugere recomendação, com multa, para que haja observância da Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04732/14

fl. 10/11

No tocante não aplicação do percentual mínimo dos recursos do FUNDEB em remuneração do magistério (percentual aplicado inicialmente de 55,50%), as alegações da defesa foram no sentido de se incluir restos a pagar de 2012, pagos em 2013, e obrigações patronais do pessoal do magistério que não foram computadas. A Auditoria, como já informado pelo Relator, em complementação de instrução acolheu algumas despesas reclamadas, mas o percentual, ainda assim, ficou em 59,25%, abaixo do mínimo de 60% das receitas do FUNDEB. O Relator, com a devida vênia, entende que as despesas com obrigações patronais, relativas aos empenhos nº 1194, 1195, 1293 e 2077, no total de R\$ 377.078,56, não acolhidas pela Auditoria, por já terem sido contabilizadas em MDE, devem ser computadas para o FUNDEB 60%, pois nele se enquadram, e que, erroneamente, foram contabilizadas em MDE. Contabilizando-se aquele valor no FUNDEB 60 e excluindo-se o mesmo valor do compute da MDE, têm-se os seguintes percentuais: FUNDEB – 61,77% aplicado no magistério; e MDE – 30,89% das receitas de impostos (o percentual anterior era 32,43%), sanado a irregularidade.

Finalmente, quanto às despesas insuficientemente comprovadas (R\$ 126.786,20) e excessivas (R\$ 104.414,11) com o transporte escolar, o Relator, com a devida vênia ao Parquet, se acosta ao último pronunciamento da Auditoria, em complementação de instrução, fls.3056/3072, que entendeu que não houve pagamento irregular.

Diante do exposto, o Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno:

1. emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Sr. Derivaldo Ramos dos Santos, prefeito do Município de Pedra de Fogo, exercício de 2013, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE-PB;
2. julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Derivaldo Ramos dos Santos, na qualidade de ordenador de despesas;
3. aplique multa ao Prefeito, Sr. Derivaldo Ramos dos Santos, no valor de R\$ 3.000,00, em razão das eivas e falhas apontadas pela Auditoria;
4. julgue regulares com ressalvas as contas gestores dos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social, respectivamente, Edna Maria Costa Melo e José Itamar Monteiro da Silva, na qualidade de ordenador de despesas;
5. determine a comunicação a Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria; e
6. recomende ao Prefeito do Município de Umbuzeiro no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04732/14; e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento regular com ressalva das contas de gestão do prefeito Derivaldo Ramos dos Santos, bem como dos gestores dos Fundos Municipais de Saúde e Assistência Social, respectivamente, Edna Maria Costa Melo e José



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04732/14

fl. 11/11

Itamar Monteiro da Silva, na qualidade de ordenadores de despesas, aplicação multa pessoal ao prefeito, além da comunicação à Receita Federal do Brasil e recomendação;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os CONSELHEIROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade de voto, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE PEDRA DE FOGO, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do prefeito Derivaldo Ramos dos Santos, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE-PB, e recomendações de observância aos comandos legais norteadores da Administração Pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise.

Publique-se.

*Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 17 de outubro de 2018.*

Assinado 23 de Outubro de 2018 às 22:18



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Outubro de 2018 às 18:34



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2018 às 09:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

19 de Outubro de 2018 às 08:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Outubro de 2018 às 10:29



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

20 de Outubro de 2018 às 17:38



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL